PARECER JURÍDICO N.º 021/2026
Contratação de empresa especializada (pagamento de inscrição) para participação de servidores e membros dos Conselhos do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF no "13º Encontro de Gestores de RPPS do Estado de Mato Grosso", a ser realizado nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2026, em Cuiabá/MT, atendendo as demandas do IPREAF - Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta

I- CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Preambularmente, é importante destacar que o presente processo de inexigibilidade de licitação será analisado nos termos dos art. 53 c/c o art. 72, III da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, oportuno esclarecer que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria Jurídica.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto à realização de procedimento licitatório (dispensa de licitação) cujo objeto é a: **"contratação de empresa especializada (pagamento de inscrição) para participação de servidores e membros dos Conselhos do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF no "13º Encontro de Gestores de RPPS do Estado de Mato Grosso", a ser realizado nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2026, em Cuiabá/MT, atendendo as demandas do IPREAF - Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta"**.

É a síntese necessária, passo à análise.

III- DO PARECER

Como previsto na norma superior, a realização do certame licitatório é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art.75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, por se tratar de serviços de consultoria técnica e auditoria. Senão vejamos:

> ***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***
> ***. . .***
> ***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***
> ***. . .***
> ***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoa;***

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

> ***Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***
> ***I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***
> ***II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;***
> ***III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***
> ***IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***
> ***V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;***
> ***VI - razão da escolha do contratado;***
> ***VII - justificativa de preço;***
> ***VIII - autorização da autoridade competente.***

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre recomendar que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial observando o art. 176, I, da Lei 14.133/21.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Na linha de raciocínio, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cuja qualificação redundará em benefícios não apenas àqueles Servidores, mas da administração em geral que poderá contar com profissionais atualizados em relação aos temas atuais concernentes à Gestão do RPPS.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

> ***§ 3.º- Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o investimento cobrado do Município foi de R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos) por pessoa, num total de R$12.112,00 (doze mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), valor praticado pela empresa no mercado. Resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

O instrumento de contrato é obrigatório, salvo na hipótese de dispensa de licitação em razão de valor e no caso compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, situações em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95, I e II, da Lei 14.133/2021, observado, no que couber o disposto no art. 92 do mesmo diploma legal.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **entendo que é possível a contratação nos termos do art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021**, desde que sejam **ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES ORA FEITAS, observado o disposto no art. 72 da Lei 14.133/21, e, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.**

Deverá ser apresentada justificativa de preços.

Por fim, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

S.M.J. é o parecer.

Alta Floresta/MT, 23 de outubro de 2026.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Assinado de forma digital por KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
Dados: 2026.10.23 11:09:30 -04'00'

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538